



GOVERNO DA PARAÍBA

LEI N.º 5.135 , de 24 de abril de 1989

Dispõe sobre a gratificação de produtividade prevista no artigo 197,V da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A gratificação de Produtividade prevista no artigo 197,V, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, destina-se a incentivar os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF-500, a promover maior rendimento no exercício das atribuições específicas de seus cargos.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo , será atribuída mediante o sistema de pontos, observados os critérios previstos no artigo 5º, da Lei nº 5.129, de 28 de março de 1989.

Art. 2º - A gratificação variável prevista nesta Lei, incorpora-se ao provento de aposentadoria, tomando-se por base o maior número de pontos obtidos nos últimos doze (12) meses anteriores ao da aposentadoria, aplicando-se a estes o valor devido no último mês de atividade do funcionário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo produz efeitos a partir da vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado

**PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA**

Em 25 / 04 / 1989

GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

da Paraíba - Lei Complementar nº 39/85.

Art. 3º - Decreto do Poder Executivo disporá sobre a forma de percepção da gratificação de que trata a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João
Pessoa, 24 de abril de 1989; 101º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Joseide Silveira de Lucena
Secretário das Finanças